



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº: 16/2023**

**Processo Administrativo nº: 3229/2022**

**UASG: 985821 – Cantagalo – RJ.**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar que serão fornecidos aos alunos matriculados na creche e nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cantagalo/RJ.

**Data da sessão:** 14/03/2023 Horário: 09h00min

**Recorrente: Paraíso das Frutas 2011 Comércio de Frutas Ltda – CNPJ 14.737.205/0001-69**

**Recorrido: Pregoeiro**

O Pregoeiro do Município de Cantagalo, designado pela Portaria nº 9510/2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, responde e julga o recurso interposto pela licitante **Paraíso das Frutas 2011 Comércio de Frutas Ltda**, com as seguintes razões de fato e de direito:

**1) Da Tempestividade.**

A recorrente inseriu suas razões de recurso no sistema Comprasnet SIASG dentro do prazo estabelecido no item 11.2.3 do Edital, portanto merecendo ter seu mérito analisado, visto ter respeitado os prazos estabelecidos nas normas.

**2) Dos fatos e fundamentos**

Alega a recorrente que sua inabilitação foi indevida, pois, embora não tenha apresentado certidão de regularidade fiscal estadual e certidão de falência e concordata em discordância com as cláusulas 9.9.1 d / 9.11 b do edital, a mesma foi equivocadamente inabilitada.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, porém não apresentaram contrarrazões.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÃO

O pregoeiro após o recebimento do recurso interposto pela recorrente,, designado pela Portaria nº 9510/2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal, sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cantagalo – [www.cantagalo.rj.gov.br](http://www.cantagalo.rj.gov.br) através do link do certame e fisicamente no processo administrativo nº 3229/2022.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este mesmo princípio dá origem a outro, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art.41, caput, da lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

A recorrente aduz em sua narrativa recursal o disposto na Lei Complementar 123/2006 como forma de sanar as ausências das documentações mencionadas nos dispositivos 9.9.1 d / 9.11 b do edital, haja vista estar na condição de microempresa.

No que se referem às alegações da recorrente, vejamos o disposto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06:

“Art. 43. **As microempresas** as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (gn)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÃO

O dispositivo apresenta expressamente que o prazo deve ser concedido, exclusivamente, para documentos irregulares apresentados para comprovação da **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** que constam do rol do artigo 29 da Lei 8666/93.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

Com relação a certidão de regularidade fiscal estadual, a recorrente apresentou a certidão negativa de débitos em dívida ativa estadual prevista no item "9.9.1 g", que também faz parte do rol dos documentos exigidos, porém, distinto do item "9.9.1 d", que faz menção a regularidade fiscal estadual, que também deveria ser apresentado, mesmo que houvesse alguma restrição, fato esse não ocorrido, descumprido assim o enunciado do item "9.9.1 d" acima citado, ademais, resta claro que no escopo da certidão apresentada pela recorrente consta que ambas somente terão validades se apresentadas em conjunto, por isso exigido as duas.

Analizando a Certidão Negativa de Falência e Concordata, ora apresentada na documentação de habilitação da recorrente, em atendimento da exigência editalícia colacionada, a recorrente apresentou falência e concordata do DF, diverso do item "9.11 b", reconhecendo em suas razões que houve um equívoco do setor que cuida da documentação, exigência editalícia que é translúcida, "apresentação da certidão deverá ser expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica", sendo Rio de Janeiro 1º, 2º, 3º e 4º ofício de distribuição, não fazendo jus assim a prerrogativa do artigo 43 § 1º da Lei Complementar 123/06, por se tratar de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme dispõe o artigo 31 II da Lei 8666/93.

Neste sentido, não há que se falar na prerrogativa do artigo 43, § 1º da Lei Complementar 123/06, haja vista que a regularidade estadual sequer foi apresentada, bem como a certidão de falência e concordata, que não é abrangida por essa prerrogativa.

Destarte, que a recorrente também não apresentou o subitem 9.11.2 do edital da qualificação técnica ao qual aduz que:

- Os proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico-sanitária para a fabricação/produção de gêneros alimentícios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÃO

Assim, resta claro que a Empresa ao não apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária, deixou de cumprir também na íntegra o item acima mencionado.

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA**, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em simples recusa da proposta, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **sendo essa diligência efetuada no SICAF por este pregoeiro na data do certame, não obtendo êxito pelas suas ausências no portal**, e também veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, resta claro que este pregoeiro se deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação. Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.

### 3) Da Decisão

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela Empresa **EMPRESA Paraíso das Frutas 2011 Comércio de Frutas Ltda – CNPJ 14.737.205/0001-69**, JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO, mantendo a mesma INABILITADA, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Destaco que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe conforme art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019 a análise desta e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
SETOR DE LICITAÇÃO

posterior decisão. Destarte, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cantagalo, 04 de abril de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva  
Pregoeiro